



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0002952-15.2024.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é peticionário ERMESON LIMA DA SOLEDADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente o pedido revisional.. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0002952-15.2024.8.26.0000

Peticionário: Ermeson Lima da Soledade

Origem: 1ª Vara Criminal do Foro de Itaquaquecetuba

Voto nº 37989

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. FORMULAÇÃO DOS QUESITOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

Revisão criminal ajuizada com fundamento no artigo 621 do Código de Processo Penal, visando à desconstituição de sentença condenatória transitada em julgado. O requerente foi condenado pelo Tribunal do Júri às penas de 18 anos e 8 meses de reclusão pelo crime de homicídio qualificado; 1 ano e 2 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, pelo delito de furto; 1 ano e 2 meses de reclusão, acrescido do pagamento de 11 dias-multa, pelo crime de ocultação de cadáver; e 5 meses e 7 dias de detenção, além do pagamento de 16 dias-multa, pelo crime de fraude processual. A defesa alega ilegalidade na elaboração dos quesitos submetidos ao Tribunal do Júri e requer o afastamento das qualificadoras do crime de homicídio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve ilegalidade na formulação dos quesitos apresentados ao Tribunal do Júri; e (ii) determinar se as qualificadoras do crime de homicídio poderiam ser afastadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A revisão criminal possui caráter excepcional e não pode ser utilizada como um novo recurso de apelação, sendo cabível apenas quando demonstrada a contrariedade manifesta à evidência dos autos.

A alegação de ilegalidade na formulação dos quesitos está preclusa, pois não houve impugnação no momento oportuno durante o julgamento. Os jurados deliberaram conforme as provas apresentadas e não há indício de erro formal ou vício que comprometa a validade da decisão.

O princípio da soberania dos veredictos impede a reavaliação da decisão do Tribunal do Júri, salvo hipóteses de manifesta injustiça, o que não se verifica no caso.

As qualificadoras do homicídio – motivo fútil, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio – foram reconhecidas com base nos fatos e provas constantes nos autos, devidamente analisados pelos jurados, não cabendo revisão nesta sede.

A decisão dos jurados encontra amparo na jurisprudência consolidada e no princípio da segurança jurídica, não se justificando a revisão da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação e só é cabível quando demonstrada contrariedade manifesta à evidência dos autos.

A preclusão impede a rediscussão da formulação dos quesitos do Tribunal do Júri quando não houve impugnação no momento oportuno.

O princípio da soberania dos veredictos impede a reavaliação das qualificadoras do crime de homicídio quando reconhecidas com base nas provas dos autos.

Ingressa o peticionário com a presente revisão criminal contra decisão que transitou em julgado¹, amparada no artigo 621 do Código de Processo Penal, narrando que foi condenado às penas de 18 anos e 08 meses de reclusão pelo crime de homicídio qualificado; 01 ano e 02 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, pelo delito de furto; 01 ano e 02 meses de reclusão, acrescido do pagamento de 11 dias-multa pelo delito de ocultação de cadáver; e 05 meses e 07 dias de detenção, além do pagamento de 16 dias-multa pelo crime de fraude processual. O regime inicial de cumprimento da pena do crime de homicídio foi o fechado, e pelos crimes de furto, fraude processual e ocultação de cadáver foi fixado o aberto.

Afirma o peticionário² a existência de ilegalidade na elaboração dos quesitos, por não proporcionar aos jurados outras formas de resposta. Por fim, pede o afastamento das qualificadoras do crime de homicídio.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pelo não deferimento da revisional.

É o relatório

¹ Folhas 362 dos autos de apelação - 0005253-81.2018.8.26.0278.

² Folhas 06.

³ Folhas .24

A presente ação tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e reanalisar a questão, de modo que por ser a coisa julgada um dogma emanado da segurança jurídica, apenas pode ser rescindida em situações excepcionais, quando de fato a decisão apresenta contrariedade à prova dos autos, sob pena de se vulnerar por demais a segurança trazida pela coisa julgada.

É esta a lição que se extrai da doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“A expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova”*⁴.

No mesmo sentido ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”*⁵

Inviável também a revisão criminal para trazer aos autos pontos já discutidos como preceitua FAUZI HASSAN CHOUKR: *“A mera discussão jurídica de temas já aventados na ação original não enseja o reconhecimento do fundamento deste artigo”*⁶.

Acerca do tema trata o Superior Tribunal de Justiça:

“1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da

⁴ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

⁵ Código de Processo Penal Comentado – 11ª edição – São Paulo – Editora RT – 2012 – pág. 1071.

⁶ Código de Processo Penal – 6ª edição – São Paulo – Editora Saraiva – 2014 – pág. 1158.

prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal”⁷.

Sem prejuízo do acima destacado, compulsando os autos foi possível constatar que o réu foi denunciado e posteriormente condenado pelos crimes de homicídio qualificado, furto, fraude processual e ocultação de cadáver. O crime ocorreu no dia 05 de abril de 2018, quando o réu, em contexto de violência doméstica, matou Daniela de Oliveira Bastos, irmã de sua companheira. Ele a levou até um local ermo, onde a agrediu com golpes de pedra na cabeça e a estrangulou com um laço de pano. Após matar a vítima, Emerson retirou a calcinha de Daniela, com a intenção de induzir os agentes a cogitarem um possível crime sexual cometido por terceiros. Em seguida, ele subtraiu o telefone celular da vítima e ocultou seu cadáver em um terreno abandonado.

A sentença do Tribunal do Júri considerou o réu culpado pelo crime de homicídio qualificado, reconhecendo as qualificadoras de motivo fútil, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio. Essas qualificadoras foram incluídas nos quesitos apresentados aos jurados, que as acolheram integralmente.

Durante o julgamento, não houve reclamações ou pedidos de esclarecimentos sobre os quesitos, conforme se verifica do termo de audiência de folhas 283/288 do feito principal, e os jurados deliberaram conforme as provas apresentadas, reconhecendo a materialidade e autoria do delito, bem como as circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio.

Portanto, os quesitos foram redigidos de acordo com as circunstâncias do caso e com a qualificação

⁷ STJ – AgRg no REsp 1295387 / MS – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 18/11/2014.

dos crimes, e não houve erro formal ou ilegalidade no processo que implicasse a anulação do julgamento.

Em sede de revisão criminal, não cabe mais discutir a formulação dos quesitos apresentados ao Tribunal do Júri, uma vez que a alegação relacionada a eventuais irregularidades nesse aspecto está preclusa. O processo de julgamento já foi concluído, e os quesitos foram lidos e aceitos pelo Conselho de Sentença sem objeções ou reclamações pelas partes no momento oportuno.

A preclusão, conforme o princípio da celeridade e da segurança jurídica, impede que questões processuais, que poderiam ter sido levantadas durante o julgamento, sejam revistas em momento posterior, salvo em situações excepcionais, como em casos de manifesta injustiça ou erro material, o que não se configura no presente caso.

Dessa forma, a alegação de ilegalidade na formulação dos quesitos não pode ser mais considerada nesta fase recursal, devendo a revisão se restringir aos elementos estritamente vinculados à legalidade da sentença condenatória, sem reexame de questões que já foram oportunamente analisadas e decididas, até porque ***“A nulidade somente foi apontada em ação de revisão criminal, operando-se a ocorrência de preclusão consumativa”***⁸.

A manutenção de cada qualificadora do crime de homicídio se justifica pela análise minuciosa dos fatos e pelas provas constantes nos autos, as quais foram devidamente apreciadas e reconhecidas pelo Conselho de Sentença. A decisão dos jurados, conforme o princípio da soberania dos veredictos, não pode ser modificada ou revisada por instâncias superiores, salvo em situações excepcionais que não se aplicam ao caso em questão.

A qualificadora do motivo fútil foi corretamente reconhecida pelos jurados, uma vez que o réu matou a vítima por desavenças familiares sem qualquer justificativa razoável. A decisão dos jurados, ao considerar o

⁸ STJ – AgRg no HC 810.167/PB – Rel. Min. Jesuino Rissato – Sexta Turma – DJe 30/08/2023.

motivo fútil, está em consonância com os elementos probatórios apresentados, e, conforme a jurisprudência consolidada, o Tribunal do Júri tem a liberdade de valorar esses motivos de acordo com o contexto do crime. A decisão, portanto, reflete a soberania dos jurados em avaliar a gravidade do motivo.

A qualificadora do meio cruel foi igualmente corretamente aplicada, pois o réu agiu de maneira extremamente violenta ao agredir a vítima com golpes de pedra na cabeça e ao estrangulá-la com um laço de pano. O sofrimento da vítima antes de sua morte caracteriza a utilização de um meio cruel, o que foi reconhecido pelos jurados à luz das provas de natureza pericial e testemunhal. A decisão tomada pelos jurados é irrecorrível, dado que a apreciação de meios utilizados para a prática do crime é uma questão de fato, que não pode ser substituída por instâncias superiores.

O recurso que dificultou a defesa da vítima também foi corretamente reconhecido pelos jurados. A vítima foi atacada de surpresa e em um local ermo, onde não havia possibilidade de reação. A situação de desvantagem física e a natureza do ataque, em que o réu impediu qualquer defesa por parte da vítima, justificam a aplicação desta qualificadora. O Tribunal do Júri, ao valorar as provas de maneira soberana, concluiu que houve efetivamente um recurso que dificultou a defesa da vítima.

A qualificadora de feminicídio foi aplicada corretamente, uma vez que o crime foi cometido em contexto de violência doméstica e familiar, conforme descrito nas provas produzidas no processo.

O réu, ao matar a vítima, que era mulher, demonstrou uma conduta motivada por questões relacionadas à sua condição de gênero, fato que foi claramente caracterizado no julgamento.

A decisão dos jurados em reconhecer o feminicídio está em conformidade com os fatos e a legislação vigente, e, como já destacado, a soberania dos jurados não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permite alteração dessa decisão, salvo situações excepcionais que não se aplicam ao presente caso.

Dessa forma, as qualificadoras permanecem válidas, e a decisão do Tribunal do Júri, que é soberana, não pode ser modificada em sede de revisão criminal, pois os jurados, com base nas provas e nos fatos do caso, analisaram e decidiram com plenitude de competência, conforme os ditames da justiça.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica